

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO : 10660 001016/92-11

Sessão de 22 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.799

RECURSO Nº : 88.265 PIS FAT: EXS. 1988 A 1990

RECORRENTE : COSMOS ENGENHARIA LTDA

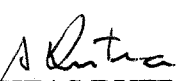
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA MG

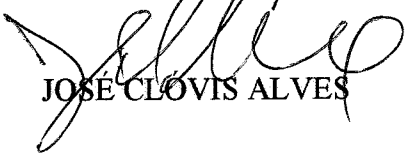
PIS FATURAMENTO Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, o decidido no processo matriz, pois ambos tem a mesma base factual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA-PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.**

PROCESSO Nº :10660.001016/92-11

RECURSO Nº: - 88.265

ACORDÃO Nº: 102- 30.799

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa COSMOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nr. 16.690.094/0001-95 inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu da constatação das irregularidades abaixo, constantes do Auto de Infração e seus anexos como omissão de receitas, caracterizadas por: passivo fictício, suprimimento de numerário, e subfaturamento baseado em auto do fisco estadual.

O presente processo de exigência do PIS FATURAMENTO, tem a mesma base factual do processo nr. 10660.001018/92-46, recurso nr. 105.143, que exigiu IRPJ, julgado por esta Câmara em 07 de dezembro de 1993, tendo como relator o DR KAZUKI SHIOBARA, e através do acórdão nr. 102-28.692 este Colegiado deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de calculo do IRPJ, as parcelas de Cz\$ 5.782.141,32, CZ\$ 53.058.090,00 e NCZ\$ 31.852,07, respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

As argumentações de fato e de direito apresentadas para defesa no presente processo, bem como a documentação acostada aos autos, são idênticas às apresentadas ao processo matriz.

O delegado da Receita Federal em Varginha MG, manteve parcialmente o lançamento, ementando sua decisão com os seguintes vocábulos:

PIS -RECEITA BRUTA-

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, e legitima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade Receita Bruta, incidente sobre as importâncias omitidas.

O fundamento legal para a autuação bem como para a manutenção da exigência em primeiro grau foi o artigo terceiro letra B da Lei Complementar nr. 07/70 e DL 2449/88.

Em seu recurso de paginas 125 e 126 a autuada através de seu patrono, argumenta em síntese, o seguinte:

Ocorreu no procedimento fiscal, inegável quebra de princípio do contraditório assegurado expressamente pelo artigo 5, LV, da CF/88, já no curso da ação fiscal, feito fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10660.001016/92-11

RECURSO Nº: - 88.265

ACORDÃO Nº: 102- 30.799

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

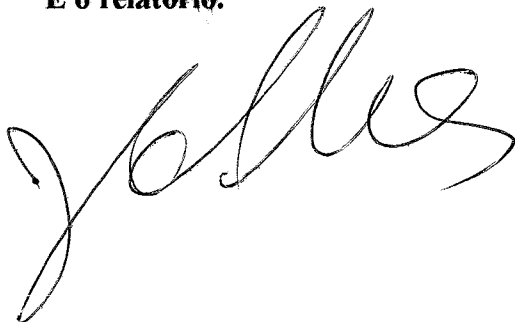
do estabelecimento fiscalizado, nenhuma contra prova foi admitida a autuada.

Faz negativa geral quanto ao cometimento das infrações, e se insurge contra a prova emprestada.

Quanto ao PIS Faturamento diz:

Tratando-se de tributação decorrente de subfaturamento criado ficta e arbitrariamente pelo levantamento do fiscal estadual, ficou demonstrado a saciedade, através de utilização de um preço de venda fixado aleatoriamente, sem levar em consideração a especificação de cada sistema de coletor solar vendido, portanto o faturamento sobre o qual incide a contribuição e produto de criação por arbitramento fiscal indevido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. L. S.', is written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº :10660.001016/92-11

RECURSO Nº: - 88.265

ACORDÃO Nº: 102-30.799

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, havendo preliminares a analisar.

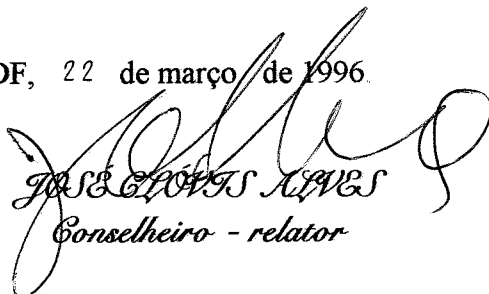
A alegação de cerceamento do direito de defesa, não pode prosperar visto que a fiscalização agiu dentro da Lei ,caracterizados os pressupostos de omissão de receitas lavrou o competente auto de infração para exigência do PIS FATURAMENTO e, diferentemente do que alega o nobre recorrente, não houve quebra do princípio do contraditório pois tomou conhecimento de todos os atos praticados pela fiscalização e no curso do processo foram-lhe assegurados todos os meios de defesa e de prova. As alegações apresentadas não encontram guarida na legislação para que se julgue nulo feito fiscal ou a decisão monocrática, assim rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Considerando que o processo que exigiu IRPJ, do qual este tem a mesma base factual foi julgado em grau de recurso por esta Câmara em 07 de dezembro de 1993, e o colegiado deu provimento parcial ao recurso.

Tratando-se do processo decorrente ou reflexo, tendo o processo matriz determinada decisão, este uma parte deduzida daquele, e de se aplicar a mesma solução, pois tendo a mesma causa deve ter o mesmo efeito

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito **DAR-LHE** provimento parcial, para excluir da base de calculo do PIS-FATURAMENTO, as parcelas de CZ\$ 5.782.141,32 CZ\$ 53.058.090,00 e NCZ\$ 31.852,07, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Brasília DF, 22 de março de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator